

## **DIREITO ADMINISTRATIVO II**

**Exame de coincidências / turma A / 25.06.15 / 14.00 horas**

### **I**

1. Apesar de vigorar, no âmbito da instrução do procedimento administrativo, o princípio do inquisitório e a Administração poder requerer todos os meios de prova que entender necessários (artigo 115.º, n.º 1, do CPA), deve fundamentar a necessidade da Junta Médica, atendendo a que já tinha sido junto o atestado médico [artigo 152.º, n.º 1, alínea a)]. A falta de prestação de prova pelo particular é valorada pela Administração, mas isso tem de ser devidamente fundamentado (artigo 119.º).

A falta de fundamentação gera anulabilidade (artigo 163.º).

O ato padece ainda de falta de audiência prévia (artigos 121.º e seguintes), o que gera nulidade, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d) (para alguns Autores) ou anulabilidade por preterição de formalidade essencial (artigo 163.º).

2. Se se entender que o ato é nulo, não pode ser anulado, mas sim declarada a sua nulidade [artigos 162.º, n.º 2, e 166.º, n.º 1, alínea a)]. Se se defender a anulabilidade, a anulação é possível nos termos do artigo 168.º, desde que verificados os requisitos (que devem ser referidos na resposta).

Quanto à revogação, também só será possível em caso de anulabilidade e com os requisitos do artigo 167.º (que devem igualmente ser referidos).

A competência da DGSS resulta do artigo 169.º, n.ºs 1, 2 e 3.

3. Sim, pode interpor reclamação (artigo 191.º) e recurso hierárquico (artigo 193.º), para o Ministro da Segurança Social, no prazo de 15 dias (a reclamação – artigo 191.º, n.º 3) ou 30 dias (o recurso – artigo 193.º, n.º 2), prazos esses contados nos termos do artigo 188.º

4. A ausência de decisão na reclamação ou no recurso implicam a consolidação do ato primário, pelo que, caso A requeira novamente a pensão, não haverá dever legal de decisão, nos termos do artigo 13.º, n.º 2.

## II

a) Regulamentos independentes e regulamentos autónomos.

Os primeiros contêm disciplinas inovatórias, enquanto os regulamentos autónomos são de execução ou complementares da lei, embora se digam autónomos por serem emanados por entidades da Administração autónoma.

b) Concurso público e concurso limitado por prévia qualificação.

Ambos são procedimentos pré-contratuais, mas o concurso público é mais aberto - porque admite que quaisquer interessados apresentem propostas, em resposta a um anúncio público -, enquanto o concurso limitado por prévia qualificação é semi-aberto, na medida em que só podem apresentar propostas os interessados que tenham sido previamente selecionados, numa primeira fase do procedimento, em função de critérios pré-definidos.

c) Responsabilidade por funcionamento anormal do serviço e responsabilidade pelo risco.

A responsabilidade pelo funcionamento anormal do serviço é por ato ilícito, sendo que essa ilicitude resulta exatamente do funcionamento abaixo dos padrões razoáveis de diligência (artigo 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro). Por sua vez, a responsabilidade pelo risco é uma responsabilidade objetiva, que resulta de atividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos (artigo 11.º).

## III

Devem abordar-se os seguintes tópicos:

- referência ao artigo 5.º do CPA;
- a inclusão do dever de boa administração no bloco de legalidade permite aos tribunais a apreciação da atuação administrativa tendo em conta esse parâmetro;
- a inclusão da eficiência e da economicidade no âmbito do dever de boa administração permite a sindicabilidade judicial de atos à luz desses critérios, o que fica na fronteira entre a legalidade e o mérito;
- sob pena de inconstitucionalidade por violação do princípio da separação de poderes, o preceito tem de ser interpretado no sentido de não permitir o controlo de mérito por parte dos tribunais, exigindo alguma auto-contenção do poder judicial.

